



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.720155/2011-53
ACÓRDÃO	2402-013.562 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE SEGUNDO MOREIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, por caracterizar inovação recursal e supressão de instância. Ainda que superado o óbice processual, não compete a este Conselho afastar a aplicação ou deixar de aplicar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

A alegação de prescrição intercorrente, ainda que suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário em razão de fato superveniente, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito do CARF quanto à sua inaplicabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário interposto, deixando de apreciar matéria não impugnada para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2008, em razão da apuração de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com ou sem vínculo empregatício, de rendimentos auferidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (PGBL e FAPI), bem como de suposta dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou a competente Impugnação, na qual alegou não ter havido omissão de rendimentos nem dedução indevida de IRRF, sustentando que o apontamento fiscal decorreu de mero equívoco no preenchimento do CNPJ na DIRF pela fonte pagadora. No que concerne aos valores resgatados a título de previdência privada, afirmou e buscou comprovar a retenção do IRRF pela fonte pagadora.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido despacho propondo a realização de diligência, a fim de que fosse juntado o dossiê de malha relativo ao ano-calendário de 2008.

Após a juntada da documentação requerida, os autos retornaram à DRJ, que proferiu o Acórdão nº 01-36.378, julgando improcedente a Impugnação e mantendo a integralidade do crédito tributário lançado.

No que se refere ao alegado equívoco no CNPJ da fonte pagadora “Casa Amarela”, embora tenha reconhecido a inconsistência, bem como a existência de comunicação da fonte pagadora acerca do pagamento de valores relativos a aluguel de imóvel de propriedade do Recorrente — informação corroborada pelos dados constantes do sistema DIMOB —, entendeu o Acórdão que a ausência de juntada do contrato de locação inviabilizaria o acolhimento do pleito.

Quanto aos rendimentos decorrentes do resgate de previdência privada, ainda que tenha reconhecido a retenção do imposto pela fonte pagadora (Brasilprev), a decisão recorrida entendeu pela obrigatoriedade de sua inclusão na Declaração de Ajuste Anual, mantendo a exigência sob o fundamento de omissão de rendimentos.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações apresentadas em sede de Impugnação e acrescenta a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, não há como conhecer do recurso no que se refere à alegação de caráter confiscatório da multa. Isso porque tal argumento foi suscitado apenas em sede de Recurso Voluntário, configurando inovação recursal, vedada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ademais, a matéria encontra óbice no entendimento sumulado deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Passo, assim, à análise das demais matérias suscitadas, examinando, preliminarmente, a alegação de prescrição intercorrente.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se de alegação suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que se justifica por versar sobre fato superveniente, supostamente ocorrido no curso do processo administrativo, razão pela qual se admite o seu conhecimento neste momento.

Não obstante, a alegação não merece prosperar. Isso porque a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que firmou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, impõe-se o seu não acolhimento.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA CASA AMARELA

Passa-se à análise da alegação de inexistência de omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora “Casa Amarela”.

Entendo que deve ser afastada a omissão apontada. O Recorrente demonstrou que a inconsistência decorreu de equívoco no CNPJ da fonte pagadora, circunstância reconhecida pela própria fiscalização e posteriormente retificada.

Ademais, as informações prestadas pela fonte pagadora, em conjunto com os dados constantes do sistema DIMOB, evidenciam que os rendimentos percebidos a título de aluguel de imóvel foram regularmente declarados pela fonte, bem como que houve a devida retenção do imposto de renda incidente.

Cite-se, a propósito, trecho do voto do Acórdão recorrido que reconhece a existência de toda essa documentação:

“O Contribuinte alega que não ocorreu referidas infrações em virtude de ter havido erro material na informação do CNPJ da empresa locatária Casa Amarela Ltda em DIRF.

O contribuinte, em sua DIRPF/2009, informou, no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, rendimentos recebidos de aluguéis da empresa Casa Amarela Comércio Ltda, CNPJ nº 02.093.168/0003-86, no valor de R\$ 33.000,00, com IRRF no valor de R\$ 3.037,98 (fl. 29).

Conforme DIRF (fl. 35), a fonte pagadora Casa Amarela Comércio Ltda, CNPJ nº 02.093.168/0001-14, informou como rendimento de aluguéis pago ao contribuinte, durante o ano calendário de 2008, no código de receita 3208, o valor de 36.000,00, com IRRF de 3.313,92.

No presente caso, diante da documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 16) e das informações constantes nos sistemas da RFB, a Fiscalização procedeu a correção da fonte pagadora, considerando o CNPJ da matriz 02.093.168/0001-14, constante em DIRF e não o CNPJ da filial 02.093.168/0003-86, considerada pelo contribuinte em sua declaração (fl. 29).

Conforme documentos apresentados à Fiscalização (fls. 46/96), no tocante a esta infração, o contribuinte juntou cópia da escritura de um imóvel localizado à Rua dos Barés, nº 121, Centro-Manaus/AM, constando como proprietário Casa das Redes Ltda, da qual o contribuinte era sócio gerente (fls. 79/82).

Juntou ainda comunicação da administradora de imóveis Imobiliária de Castro S/S Ltda, informado que durante o ano de 2008, o aluguel do imóvel localizado na Rua dos Barés, nº 121-Manaus, locado à empresa Casa Amarela Comércio Ltda, CNPJ nº 02.093.168/0003-86, rendeu durante o ano de 2008, o valor de R\$ 33.000,00, com comissão de R\$ 3.300,00 e com IRRF de R\$ 3.037,98 (fls. 57/58). Esta comunicação foi confirmada por meio de consulta realizada no sistema DIMOB.”

O único fundamento adotado pela DRJ para não acolher o pleito do Recorrente foi a ausência de juntada do contrato de locação. Todavia, os demais elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para comprovar tanto o recebimento dos valores quanto a retenção do imposto, não se justificando a manutenção da omissão de rendimentos.

Ressalte-se, inicialmente, que não há controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos pelo Recorrente, tampouco quanto à sua sujeição à tributação. A autuação fiscal teve como único fundamento a não localização, nos sistemas da Administração Tributária, de informações relativas à retenção do imposto de renda incidente sobre tais valores.

No entanto, restou demonstrado nos autos que houve a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, sendo a inconsistência identificada decorrente de mero equívoco no preenchimento da DIRF, especialmente quanto à indicação do CNPJ da fonte pagadora.

Uma vez sanada tal inconsistência, com a devida correção das informações e diante dos demais documentos apresentados aos autos, não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico apto a justificar a manutenção do lançamento fiscal.

Por outro lado, uma vez afastada a omissão de rendimentos e reconhecida a retenção do imposto de renda na fonte, deve igualmente ser afastada a glosa do IRRF na Declaração de Ajuste Anual.

DA OMISSÃO DOS VALORES RESGATADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Passa-se à análise dos rendimentos decorrentes do resgate de previdência privada.

Entendo que, embora tais valores não tenham sido informados na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, restou demonstrado nos autos que o montante percebido foi devidamente tributado na fonte pela instituição pagadora.

De fato, houve equívoco no preenchimento da declaração. Todavia, os documentos apresentados evidenciam que o imposto de renda incidente sobre os valores resgatados foi regularmente retido e recolhido, não havendo dúvidas quanto à quitação do tributo devido (fls. 22/24). Vide extrato abaixo:

Rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual (1) - em R\$

	Plano Tradicional	Plano PGBL	Plano VGBL	Total
Rendimentos de resgates e benefícios	19.098,12	0,00	0,00	19.098,12
Imposto de renda retido na fonte	4.703,16	0,00	0,00	4.703,16

Nesse contexto, deve prevalecer o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, não se justificando a manutenção da exigência fundada em mero erro formal, quando comprovado que o tributo devido foi devidamente satisfeito.

Nesse contexto, não subsiste a alegação de omissão de rendimentos, porquanto inexistente prejuízo à arrecadação tributária que justifique a manutenção da exigência.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento. Quanto à matéria de ordem pública, embora cognoscível, deixo de acolhê-la, em razão de óbice sumular.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano